

A DOR DO PARTO: UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E DA DESLEGITIMAÇÃO DO CORPO FEMININO¹

THE PAIN OF BIRTH: A LEGAL ANALYSIS ABOUT OBSTETRICAL VIOLENCE AND THE DELEGITIMIZATION OF THE FEMALE BODY

*Rafaela Alvim Fernandes de Oliveira **

Resumo: O presente artigo discute como a violência obstétrica é uma decorrência direta da cultura de dominação capitalista, e, isto posto, da mercantilização de processos naturais. É traçado um paralelo entre a gestação e o parto médico-hospitalar com o comportamento machista e racista do sistema penal, que não legitima a mulher, e menos ainda a mulher preta, como sujeito. O problema de pesquisa que guiou o desenvolvimento do trabalho foi: 'como o controle social formal exercido pelo sistema penal e pela medicina corroboram com a violência obstétrica?'. Para isso, foi feita uma observação de como o nascimento (um evento familiar, íntimo e feminino) passou das mãos das parteiras e das comadres para o controle clínico institucionalizado, a partir da metodologia da revisão de literatura. É refutada a ideia estrutural da patologização e da tecnologia do parto, assim como é demonstrado a cumplicidade do aparato jurisdicional brasileiro para com a desumanização feminina. como muitas vezes utilizado no Judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Mulher. Parto. Violência obstétrica. Sistema penal.

Abstract: The present article discusses obstetrical violence as a direct result of capitalism's cultural domination, and therefore of the commercialism of natural processes. A parallel is drawn between medical-hospital pregnancy and birth with the patriarchal and racist behavior of the penal system, which does not legitimize women, especially Black women, as a person. Further-

¹ Trabalho orientado por Patrícia Silveira da Silva, mestranda em Direito do Estado na Universidade Federal do Paraná.

* Graduada em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina. Estagiária na Defensoria Pública da União (DPU). Pesquisadora no Laboratório de Iniciação Científica (LAB/SC) e Integrante do Grupo de Estudos Avançados (GEA/PA), do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Atua no Serviço de Assessoria Jurídica Universitária Popular (SAJU/UFSC). Integrante do Grupo de Pesquisa Poder Controle e Dano Social (UFSC). Membro do Podcast Legítima Defesa (UFSC).

Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8673641392753707>.

E-mail: rafalvim18@gmail.com.



more, it is analyzed how birth (a familiar, intimate, and feminine event) passed from the hands of midwives to institutionalized clinical control. In addition, the structural idea of the pathologization and technology of childbirth is refuted, and it is presented the complicity of the Brazilian judicial apparatus towards female dehumanization.

Keywords: Childbirth. Obstetric violence. Penal system. Woman.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, aproximadamente 55% dos partos realizados são cesáreas, e se levado em consideração apenas o sistema de saúde privado, a proporção se desloca para 86% (FIOCRUZ, 2021). É o país com a segunda maior taxa do mundo, ficando atrás apenas da República Dominicana. Sendo que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o número ideal de cesarianas deveria estar entre 10% e 15% dos partos (FIOCRUZ, 2021).

Conforme o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DataSUS), no intervalo de 10 anos (2000-2009), ocorreram 16.520 óbitos maternos no Brasil - isto é, o país apresentou razão de mortalidade materna de 54,83 óbitos a cada 100 mil nascidos vivos, sendo que, a Organização Mundial da Saúde (OMS) considera razoável até 20 mortes para cada 100 mil nascidos vivos (BORDIGNON; FERRAZ, 2012). As principais causas eram consideradas reduzíveis ou evitáveis.

Isto posto, é fato que o ciclo gravídico-puerperal, na sua forma natural (isto é, afetivo, feminino e íntimo), foi esfacelado e substituído pelo controle clínico, patológico e agressivo, em nome do domínio sexista financeiro - de forma acentuada no Brasil, como observado. A apropriação institucional e hegemônica do corpo da mulher serviu para a consolidação e para o fortalecimento dos subsistemas que compõem o capitalismo, em especial, o sistema penal e a medicina.

Nesse sentido, o objetivo principal deste trabalho foi evidenciar o surgimento e a difusão de uma violência que decorreu diretamente dessa estrutura: a violência obstétrica, além de relatar a conduta do Poder Legislativo e Judiciário brasileiro frente ao tema, a partir da metodologia da revisão de literatura. Para isso, foi formulado o seguinte problema de pesquisa: 'como o controle social formal exercido pelo sistema penal e pela medicina corroboram com a violência obstétrica?'

A fim de responder essa problemática, foram elaborados os seguintes objetivos específicos: (i) apresentar os elementos históricos, sociais e políticos sobre



v.7, n.2



como o sistema penal se move, e para quem ele opera, de modo a compreender a diferença entre sua função formal e sua função real em relação à violência de gênero, sobretudo a violência obstétrica; (ii) pontuar os silenciamentos do sistema penal e da criminologia crítica perante as múltiplas violências de gênero, dentro do patriarcado, e como ela é punida - informalmente e formalmente; (iii) expor as múltiplas violências obstétricas e como o sistema penal brasileiro atua no enfrentamento dessas violências, que atingem desproporcionalmente mulheres negras e pobres.

O enfoque do trabalho é expor o projeto masculino de industrialização e de medicalização do parto, que repercutiu no desenvolvimento de uma rede de abusos, físicos e psicológicos, e de mortes de mulheres, substancialmente de mulheres negras. A superação da violência obstétrica - e a recuperação da autonomia feminina sob a própria sexualidade e maternidade - é um caminho doloroso a ser atravessado. Que a luta seja coletiva e poderosa.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 SISTEMA PENAL: UM FUNDAMENTO DE DOMINAÇÃO CAPITALISTA, RACISTA E SEXISTA

Segundo Batista (2011, p. 79), “a obra de Marx é tão atual quanto o capitalismo”, portanto, faz-se imprescindível começar por ela. A teoria marxista clássica expõe que, para ter êxito, o sistema capitalista precisou de assujeitamento coletivo – seja material (isto é, do corpo e do trabalho vivo), seja psíquico (isto é, da alma e do espírito). Sendo assim, conforme Neder *apud* Batista (2011, p. 79), “não é só pensar, mas também sentir”, pois o capital precisa do lugar político do outro – por completo – a fim de exercer sua unidade de poder. Nesse sentido, existem diferentes subsistemas, formais e informais, que estruturam o capitalismo e, conseqüentemente, operam para o alcance dessa dominação: a escola, a família, a mídia, a moral, a religião e o sistema penal – por sistema penal entende-se a lei e suas instituições, ou seja, a Polícia, o Ministério Público, a Justiça, e o sistema penitenciário (a prisão e o manicômio) – e, toda a população participa dessa mecânica de controle social, ou como operador formal do poder, ou como senso comum e opinião pública (ANDRADE, 2012, p. 134).

Então, quando se discute o desenvolvimento do capitalismo, discute-se, concomitantemente, o desenvolvimento do sistema penal – uma vez que, este está à serviço daquele. De acordo com Baratta (2002), o crime, na sociedade de acumu-



v.7, n.2



lação do capital, não é mais um fenômeno natural, como observado pela criminologia positivista, mas sim um dispositivo do sistema de controle, portanto, uma construção social.

Por um lado, a criminologia positivista, com a obra de Cesare Lombroso, Raffaele Garofalo e Enrico Ferri, compreendeu o delito e todo o complexo que o causa na totalidade biológica e psicológica do indivíduo, e na totalidade social que determina a vida do indivíduo. Nesse sentido, o crime, para a Escola positivista, possuía uma concepção determinista da realidade em que o homem está inserido, acentuando, desse modo, as características do delito como elemento sintomático da personalidade do autor. "Isto explica a necessidade de reação da sociedade em face de quem cometeu um delito" (BARATTA, 2002, p. 39).

Sendo assim, a criminologia positivista apresenta o delito como um dado ontológico, pré-construído à reação social e ao direito penal - ou seja, um fenômeno normal de toda a estrutura social. Aliás, não apenas normal, mas um fator necessário e útil para o equilíbrio e para o progresso sociocultural, haja vista que, o delito provoca e estimula a reação social, e ainda, mantém vivo o sentimento coletivo que sustenta a conformidade às normas (MERTON; DURKHEIM *apud* BARATTA, 2002, p. 60).

Por outro lado, Alessandro Baratta (2002) - um dos precursores da criminologia da reação social, que iniciou com a ruptura de paradigma da criminologia positivista - expõe o crime como um fenômeno desenvolvido para satisfazer a ideologia da formação econômica capitalista. Vejamos:

O sistema não reage contra uma criminalidade que existe ontologicamente na sociedade (...). É a própria intervenção do sistema (...) que, ao reagir, constrói o universo da criminalidade (...) (ANDRADE, 2012, p.136).

O sistema penal, portanto, revela sua interface contraditória, na medida em que, proporciona, de um ângulo, a igualdade formal dos sujeitos de direito e, de outro, a desigualdade material dos indivíduos. Analisemos, desse modo, sua função formal, e meramente simbólica: proteção dos bens jurídicos, que interessam igualmente a todos os cidadãos, por meio do combate à criminalidade, a qual será instrumentalizada pelas funções da pena (retribuição ou castigo) (BARATTA, 2002, p. 162). Diz-se meramente simbólica pois, o direito penal tende a privilegiar os interesses de raça, de classe e de gênero dominantes - sendo assim, quando o próprio sistema penal define quais são os comportamentos lesivos, quais são os bens jurídicos a serem protegidos, e quais são as penas qualitativas, faz isso de forma seletiva, conforme a ideologia funcional de acumulação capitalista.



v.7, n.2



Isso posto, a função real, ou seja, efetivamente cumprida pelo sistema penal, não é o combate à criminalidade, mas a construção e a aplicação de normas, por determinados sujeitos, as quais se dirigem a quem contradizer as relações de produção e de sociabilidade vigentes. Esses sujeitos são, originalmente, aqueles que dominam os instrumentos de controle, a fim de manter a desigualdade - portanto, seguindo o tripé raça, classe e gênero: a branquitude, a elite econômica, e o masculino. Logo, “o sistema penal foi concebido não para suprimir as ilegalidades, mas para geri-las diferencialmente” (BATISTA, 2011, p. 94) - atuando, assim, como um dos mecanismos superestruturais, que mantém a escala vertical da população.

Todavia, inicialmente, as críticas criminológicas não incluíam questões de gênero e de raça - estando centradas, especialmente, nos aspectos sociais e econômicos, sobretudo pela influência do marxismo na construção da criminologia crítica. As relações de classes eram o foco do questionamento do delito e do controle social atrelado ao modo de produção do capital e da consolidação do trabalho. Portanto, de fato:

(...) a criminologia crítica ampliou o campo de visão da criminologia (e também o do direito penal dogmático) ao orientar sua análise às violências estruturais e institucionais e aos fatores de vulnerabilidade e de seletividade que operam nos processos de criminalização (WEIGERT; CARVALHO, 2019, p. 1787).

Entretanto, de acordo com Weigert e Carvalho (2019), a criminologia crítica deu, em alguns aspectos, continuidade à tradição ortodoxa no que diz respeito às mulheres nas dinâmicas delitivas. Em outras palavras, mesmo as perspectivas emancipatórias reduziam a problematização do feminino ao interindividual em detrimento ao institucional e estrutural.

Assim sendo, foi o movimento feminista que forneceu uma contribuição singular à criminologia crítica - em especial, o feminismo radical, uma vez que, transferiu o debate da perspectiva liberal-individualista.

Dito isso, importante ressaltar que, apesar de crítico à tradição naturalista, o não ultrapassou os limites da investigação microcriminológica - se afirmando no não reconhecimento das dimensões institucional e estrutural da violência. Portanto, apesar da promoção de pautas emancipadoras, não rompe com a dimensão do reformismo e, conseqüentemente, no plano criminológico, acaba por se aproximar das perspectivas ortodoxas (WEIGERT; CARVALHO, 2019).

Nesse sentido, o feminismo radical, em seu discurso criminológico, consolidou uma visão macrossociológica que incorpora o reconhecimento dos meca-



nismos de inferiorização das mulheres nas sociedades modernas - mecanismos estes, deflagrados pelo domínio político-econômico do capital e pelo âmbito socio-cultural do sexismo e do racismo (WEIGERT; CARVALHO, 2019).

Isto posto, a criminologia, com perspectiva feminista radical, racializada e crítica, permitiu o desenvolvimento de uma nova lente para repensar o controle jurisdicional, como por exemplo, as circunstâncias que aumentam a vulnerabilidade da mulher à criminalização (e à vitimização), e a penalização superior aplicada às mulheres ingressas no sistema penal (em detrimento aos homens):

(...) segundo as perspectivas criminológicas feministas, decorrem do fato de que as mulheres, ao cometerem crimes, violarem duas ordens normativas: a lei penal e o papel de gênero (WEIGERT; CARVALHO, 2019, p. 1802).

2.2 DE SUAS MÚLTIPLAS FACES: A ANDROCÊNTRICA

Conforme Andrade (2012), o universo do sistema penal foi, inteiramente, baseado e centrado na figura do homem. Observemos:

O funcionamento interno do sistema penal somente adquire sua significação plena quando (...) inserido nas estruturas profundas em ação que o condicionam, a saber, o capitalismo e o patriarcado (...), aparecendo desde sua gênese como um exercício de poder e controle seletivo classista e sexista (além de racista), no qual a estrutura e o simbolismo de gênero operam nas entranhas de sua estrutura conceitual, de seu saber legitimador, de suas instituições, a começar pela linguagem (ANDRADE, 2012, p. 140).

Isto pois, o Estado foi fundado no patriarcado, isto é, em um esquema de exploração e de dominação feminina e, conseqüentemente, criou seu ordenamento jurídico respaldado na desigualdade de gênero (SILVA, 2021):

Foram os homens que desenvolveram a ideologia liberal, que estabeleceram a divisão entre esferas pública e privada e que excluíram as mulheres do acesso à esfera pública. O Estado moderno é prioritariamente um estado patriarcal (SABADELL, 2016, p. 175).

De toda forma, importante mencionar que não qualquer homem, mas brancos, burgueses e detentores de poder.

Dessa forma, não há de se falar em relações hierárquicas, domésticas, laborais, acadêmicas, políticas, midiáticas e - em especial - jurídicas, sem mensurar a dimensão da expressão, da reprodução e da relação do patriarcado. O Estado tem



v.7, n.2



gênero e, por conseguinte, o direito também. É o que Sabadell (2016) vem a chamar de patriarcalismo jurídico.

Assim sendo, de modo a compreender o *modus operandi* do patriarcado capitalista - que sustenta os subsistemas formais e informais de poder - inicia-se pela separação dos conceitos de esfera pública e privada, e o que eles representam. Vera Andrade (2012) expõe que, enquanto o espaço público, destinado às relações de propriedade e de trabalho produtivo, é reservado ao protagonismo masculino; o espaço privado, destinado ao trabalho doméstico e às relações familiares, é reservado ao protagonismo feminino. Logo, de um lado, o público representa o polo da atividade, da racionalidade e do cuidado dos bens; de outro, o privado representa o polo da passividade, da emocionalidade, da subjetividade e da fragilidade.

Com isso, tem-se o eixo de dominação sexista montado - com o fim de legitimar o sexo feminino como um gênero subordinado, e não como sujeito. E, seguindo essa linha de pensamento, o sistema penal reproduz esse modelo, haja vista que, existe em função da figura masculina: seja para apoiá-la, seja para controlá-la. Regra geral, o homem é, ao mesmo tempo, exaltado e temido, ou melhor, é ação e reação - à medida que, a mulher dispõe de apenas um espaço residual. "O sistema penal é um mecanismo masculino de controle para o controle de condutas masculinas" (ANDRADE, 2012, p. 145).

Portanto, o espaço da mulher no sistema penal representa as necessidades do capitalismo patriarcal. Consequentemente, as condutas femininas primordialmente criminalizadas são aquelas que violam o papel de gênero, como por exemplo, aquelas que transgredem o espaço privado ou aquelas que configuram papéis socialmente masculinos: aborto, abandono de recém-nascido, bigamia, adultério etc. Para isso, o sistema penal recorre à essência da gestão sexista, isto é, à violência e ao controle da sexualidade - operando, regularmente, como um mecanismo integrativo de domínio informal, em que, as principais instituições penalizadoras das mulheres são: a família (os pais ou padrastos, e os maridos), a escola, a religião e a moral - mantendo-as, essencialmente, em seu lugar passivo.

Em vista disso, Andrade (2012) evidencia que, na sociedade patriarcal, a família tem sido um dos lugares mais nobres, embora não exclusivo, de poder sobre a mulher, e a violência contra a fêmea no lar - do pai ao padrasto, do marido ao companheiro - pode ser vista, portanto, como uma expressão de domínio. A família, que deveria ser um espaço de proteção, é também um espaço de violação. Logo, torna-se evidente que, o projeto do sistema penal não é proteger a figura feminina, mas dar continuidade ao processo de agressões regularizadas - iniciado nas relações domésticas - duplicando-as:



Além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (...), a mulher se torna vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações capitalistas (...) e a violência das relações patriarcais (...) (ANDRADE, 2012, p. 131-132).

Assim sendo, Davis (2019) expõe que, enquanto a prisão surgiu e evoluiu como a principal forma de punição pública, as mulheres continuaram a ser submetidas, rotineiramente, a formas de punição que não eram reconhecidas como tal. Além das instituições penalizadoras femininas informais, as mulheres - segundo Showalter *apud* Davis (2019) - eram encarceradas, no fim do século XVIII, mais em instituições psiquiátricas do que em prisões, uma vez que, as mulheres delinquentes eram vistas como insanas. Entretanto:

Quando consideramos o impacto da classe e da raça, podemos dizer que, para as mulheres brancas e ricas, essa equalização tende a servir com mais evidência de transtornos emocionais e mentais, mas para as mulheres negras e pobres, indica criminalidade (DAVIS, 2019, p. 73).

Dessarte, as atitudes predominantes em relação às mulheres condenadas eram diferentes daquelas em relação aos homens condenados, pois via-se que, os homens haviam perdido direitos e liberdades que as mulheres, geralmente, não tinham nem no 'mundo livre':

Os criminosos do sexo masculino eram considerados indivíduos que tinham simplesmente violado o contrato social, as criminosas eram vistas como mulheres que tinham transgredido princípios morais fundamentais da condição feminina (DAVIS, 2019, p. 76).

Isso significa que, o controle social formal, exercido por meio do sistema penal sobre os corpos das mulheres, age para coibir a violação moral e da lei, e acaba por violentá-las ainda mais. O patriarcalismo jurídico, ao passo que possui a finalidade de punir mulheres por essa dupla transgressão, não as protege de violências enraizadas na estrutura patriarcal e racista da sociedade, origina novas formas de discriminações e reforça velhas (SPOSATO *apud* NETTO; BORGES, 2013):

A mulher autora de qualquer desvio recebe inicialmente uma punição social, por não ter cumprido seu papel, e caso esse desvio se configure em um tipo penal, irá também sofrer a punição formal do Estado que reproduz os valores reconhecidos na sociedade (NETTO; BORGES, 2013, p. 329).



v.7, n.2



Há um silenciamento - ideologicamente e politicamente construído - do sistema penal perante diversas violências em razão de gênero, de raça, de classe social e de sexualidade, sobretudo diante de violências obstétricas, como será apresentado no próximo item.

2.3 DAS MÃOS DAS MULHERES AO CONTROLE DOS HOMENS: A SISTEMATIZAÇÃO DO PARTO

Como exposto, o espaço social e político da mulher existe de acordo com as necessidades do capitalismo patriarcal. Por isso, conforme Foucault (1980), a apropriação do corpo feminino (em especial, do corpo grávido feminino) pela sociedade capitalista é uma estratégia de controle – que começa no corpo, com o corpo. Desse modo, a medicina (assim como o sistema penal) comporta-se como um subsistema formal, sustentado pelo patriarcado, a fim de manter as relações de produção: “(...) o aparelho biomédico do sistema industrial, ao tomar a seu cargo o indivíduo, tira-lhe todo o poder de cidadão para controlar politicamente tal sistema” (ILLICH, 1975, p. 10).

De acordo com Zola *apud* Sena (2016), o ocidente organiza-se através da medicalização da vida, isto é, cada vez mais, eventos cotidianos passam para o domínio, a influência e a supervisão médica. Em outras palavras, o processo de medicalização incorpora complicações inerentemente humanas na jurisdição médica – as quais, antigamente, eram exercidas por indivíduos de redes de relações sociais íntimas:

A interpretação biomédica dos fatos retira de sua compreensão os elementos legais e religiosos, muitos componentes ético-sociais e culturais da relação com o próprio corpo, a vida, a natureza, o sofrimento e a morte, fazendo com que o controle médico e científico substitua a regulação sócio-cultural e/ou controle moral e punitivo (SENA, 2016, p. 214).


O processo de percepção da gestação e do parto como patologias (isto é, uma disfunção que, supostamente, requer intervenção médica), e não como elementos naturais da fisiologia da mulher, personifica a institucionalização e a industrialização clínica desses eventos – e, conseqüentemente, uma anulação do sujeito. Nas sociedades ocidentais europeias, até meados do século XVI, as experiências metabólicas femininas, em especial o parto e o nascimento, eram saberes exclusivamente de mulheres.

Segundo Vieira *apud* Sena (2016), o nascimento acontecia no ambiente privado do lar, assistido apenas pelas parteiras, curandeiras e comadres - as quais eram



v.7, n.2





reconhecidas não apenas pelo conhecimento técnico de facilitação da gestação, do trabalho de parto e do puerpério, mas também pelo elemento subjetivo do cuidado e da afetividade, junto à gestante. “O parto e o nascimento eram, assim, considerados eventos familiares íntimos, prioritariamente femininos, atendidos principalmente na casa familiar” (FIGUEIREDO ET AL; RATTNER; LUZ E GICO *apud* SENA, 2016, p. 33). Entretanto, com a ascensão do Iluminismo, sobreveio o desenvolvimento científico e o fortalecimento da medicina como forma de controle social e político - e, como efeito, a reivindicação da exclusividade do manejo de processos antes confiados às parteiras, e também aos curandeiros e boticários. Para isso, Szaz *apud* Sena (2016) declara que, durante os séculos XVII e XVIII, houve o estabelecimento de legislações, que proibiram o acesso de indivíduos, considerados ‘leigos’, a possíveis medicamentos e práticas de cura.

Portanto, além do curandeirismo, a parteria fora proibida, e isto posto, o trabalho das comadres foi ativamente desqualificado pelos doutores, afinal “a dominação pela medicina pode ser considerado, assim, como ‘instrumental’, necessário à profissionalização do conhecimento médico acerca dos eventos que circundam a gestação e o parto” (CAHILL *apud* SENA, 2016, p. 34). A demanda por apropriação desses saberes, antes exclusivamente femininos, por parte da medicina foi imprescindível para o crescimento e para o fortalecimento do sistema capitalista, haja vista a necessidade de ampliação da força de trabalho:

Nascer tornava-se, assim, necessário para a renovação e ampliação populacional. As parteiras não detinham apenas os conhecimentos necessários ao parir e nascer, mas a todo o rol de experiências ditas femininas. Da mesma forma que auxiliavam em trabalhos de parto, parteiras também detinham conhecimentos sobre processos de abortamento e auxiliavam mulheres que as procuravam para esta finalidade (SENA, 2016, p. 44).

Assim sendo, o feto era visto como uma *commodity*, isto é, uma mercadoria significativa, pois representava a futura mão de obra. O interesse de regulamentar e controlar a prática e o conhecimento sobre o parto pertencia, portanto, concomitantemente, ao Estado - e, para ter êxito, introduziu (à uma sociedade, de antemão, incorporada à filosofia do fetichismo ao consumo) o discurso medicalizante do risco e a reconceitualização do normal como anormal (OAKLEY; VIEIRA; CAHILL *apud* SENA, 2016). Para Rattner (2009), o nascimento médico hospitalar passou a ser organizado como uma linha de produção e o corpo da mulher passou a ser visto como uma máquina - em outras palavras, o caráter íntimo, familiar, feminino e atencioso foi substituído por um padrão industrial e masculino, que transformou o parto em um evento biomédico e tecnológico, saturado de ‘riscos’. Logo, a centra-



lização na figura da gestante deslocou-se para a figura do médico, o qual, segundo DOMINGUES ET AL *apud* SENA (2016, p. 39), “passa a ter total autonomia para lançar mão de diferentes tipos de intervenções obstétricas”. Dessarte:

O modelo hegemônico atual de assistência ao parto reflete os principais valores das sociedades ocidentais contemporâneas. Assim, regidas pelo capital e pelo neoliberalismo, a assistência ao parto hoje visa a obtenção do lucro e o estímulo ao consumo, o endeusamento da racionalidade científica e a cada vez maior tecnocratização do parir e nascer (FLOYD *apud* SENA, 2016, p. 41).

Zola *apud* Sena (2016, p. 214) continua que, “não apenas passamos a idolatrar os diagnósticos e explicações médicas; passamos a desejá-las, enquanto sociedade de consumo”, e, à vista disso, aceita-se, quase que irrestritamente, a tecnologia no evento do parto - dissipando, assim, a independência das mulheres e seu direito de escolha sobre o próprio corpo, dando lugar ao interesse da medicina e do capital.

Sendo assim, após essa revisão teórica sobre o parto, é possível concluir que a transmissão de responsabilidade do parto das mulheres para o controle da medicina, possibilita que várias violências sejam praticadas contra as mulheres, principalmente mulheres negras, pobres e periféricas. A ausência de legislação específica sobre o tema pode corroborar com essas violências, de modo que, como apresentado, há um silenciamento da própria criminologia crítica sobre essa forma de controle. No próximo item, será apresentado como o Brasil gerencia essa modalidade de violência de gênero.

2.4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA FRENTE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

A medicalização, a masculinização e a monetização do parto, uma vez que, garantiram a dominância sobre o corpo feminino (no que se refere à maternidade e à sexualidade) moldaram uma violência de gênero: a violência obstétrica - isto é, uma peça-chave para a manutenção do controle social e do sexismo, pois segundo Federici:

[...] na sociedade capitalista, o corpo é para as mulheres o que a fábrica é para os homens trabalhadores assalariados: o principal terreno de sua exploração e resistência, na mesma medida em que o corpo feminino foi apropriado pelo Estado e pelos homens, forçado a funcionar como um meio para a reprodução e a acumulação de trabalho (2017, p. 34).

Conforme Marques (2020), o conceito de violência obstétrica ainda vem sendo traçado, aos poucos. Observemos a definição da Lei Orgânica sobre o Direito das Mulheres a uma Vida Livre da Violência, promulgada em 2007 na Venezuela:



“a apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres por profissionais de saúde, que se expressa em um trato desumanizador, em um abuso de medicalização e patologização dos processos naturais, trazendo consigo a perda de autonomia e capacidade de decidir livremente sobre sua sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres” (OLIVEIRA; SANTOS; SOARES; (ORGS.), 2020).

Isto posto, as hipóteses dessa transgressão podem abranger agressões verbais, físicas e psicológicas (de modo explícito ou velado), a privação de alimentos, comentários vexatórios, a realização de procedimentos invasivos ou desnecessários (como por exemplo, o uso indevido do fórceps ou da Manobra de Kristeller), negligências no atendimento e no recebimento das mulheres, comprometimento do aleitamento materno, tratamento negligenciado ou indevido nos casos de aborto, seja espontâneo ou provocado, etc. Portanto, a violência obstétrica perpassa por todo o ciclo gravídico-puerperal, ou seja, pode recair sob a gestante, a parturiente ou a puérpera, e pode ser provocada por um médico obstetra, pela sua equipe, ou pelo próprio sistema de saúde, isto é, os hospitais, as maternidades e clínicas, públicos ou privados.

Marques expõe ainda que, de acordo com a pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo e Serviço Social do Comércio (SESC), em 2010, uma em cada quatro mulheres já havia sofrido violência obstétrica, sendo a incidência maior em mulheres negras do que em mulheres brancas. Outrossim, as mulheres negras possuem maior risco de terem um pré-natal inadequado, falta de vinculação à maternidade, ausência de acompanhante e menos orientação na hora do parto:

Apesar de a violência obstétrica ser uma agressão de gênero, ela é, sobretudo, uma violência interseccional, uma vez que 60% da mortalidade materna no país tem como vítima as mulheres negras e somente 27% delas possuem acompanhamento durante o parto, enquanto nas mulheres brancas o percentual é de 46,2%, como evidencia a campanha realizada pelo Ministério da saúde denominada de SUS sem racismo em 2014. Outra pesquisa realizada na monografia raça e violência obstétrica no Brasil (LIMA, 2016, p. 9) possui estatísticas similares, nas quais mulheres negras e pardas são as que mais passam por um processo de desumanização (RESENDE; FRANÇA, 2021, p. 41).

No Brasil, quanto ao Poder Legislativo Federal, não há disciplina legal acerca do tema, apenas abordagens genéricas. Em outras palavras, a violência obstétrica não está propriamente tipificada no Código Penal; está equiparada com outros crimes já inseridos, como por exemplo, a injúria, o constrangimento ilegal, a lesão corporal e a exposição do perigo à vida. Todavia, muitos estados, por terem a competência concorrente para legislar (em consonância com a Constituição Federal



v.7, n.2



de 1988) promulgaram leis que identificam a violência obstétrica, assim como disciplinam a proteção à mulher no parto e no puerpério - como é o caso do estado de Goiás, do Mato Grosso do Sul, de Minas Gerais, da Paraíba, de Pernambuco, de Santa Catarina, de São Paulo, de Tocantins, e do Distrito Federal. As leis estaduais trazem as denominações: 'violência na assistência obstétrica'; 'parto humanizado'; 'violência obstétrica', junto com as descrições dos atos que correspondem à transgressão, a fim de garantir o direito à informação e à conscientização. Ademais:

O Brasil possui ainda a Lei 11.108/2005 que garante às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, direito que se negado, configura como uma das práticas de violência obstétrica (SILVA; SERRA, 2017, p. 7).

E, conforme Martins *apud* OLIVEIRA; SANTOS; SOARES; (ORGS.) (2020), alguns municípios brasileiros também contam com legislações próprias, além do fato de que, sanções administrativas contra a violência obstétrica também podem ser aplicadas - se condizentes com os princípios do Direito Administrativo Sancionador.

Partindo desse pressuposto, Artenira da Silva e Silva, e Maiane Cibele de Mesquita Serra (2017) realizaram a pesquisa: "Violência obstétrica no Brasil: um enfoque a partir dos acórdãos do STF e do STJ", a fim de analisar julgados acerca da violência obstétrica no país - os quais se deram entre o período de 2007 a 2016, e em grande parte nas regiões sul e sudeste. Nesse sentido, relatou-se que, dentre as causas dos danos, ocorreu, majoritariamente, a demora no atendimento, a Manobra de Kristeller, o uso do fórceps, o uso da episiotomia, a negligência da equipe, os constrangimentos durante o atendimento hospitalar e a omissão ou imperícia dos profissionais ou dos estabelecimentos de saúde.

Além disso, há pouco ou nulo reconhecimento do termo 'violência obstétrica' dentro do sistema penal brasileiro, especialmente nas decisões judiciais - fato esse que favorece a invisibilidade do fenômeno no curso do processo e, conseqüentemente, corrobora com a mecânica de dominação androcêntrica e com o *continuum* de agressões femininas regularizadas. A denominação e a menção do termo 'violência obstétrica', por parte dos magistrados e dos demais operadores do direito, é um exercício de desmistificação de procedimentos invasivos, de humilhações e de desafeto profissional no ciclo gravídico-puerperal.

Destarte, vejamos um recurso especial, que revelou mais de uma situação caracterizadora da violência obstétrica (demora no atendimento da parturiente, descaso, excessivos exames de toque, violência psicológica mediante ironia e humilhações, lesão cerebral da recém-nascida e danos psicológicos



na parturiente), e que não mencionou o fenômeno, especificamente:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ERRO MÉDICO - MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - RETARDAMENTO DE PARTO E COMPROMETIMENTO DA SAÚDE DA MÃE E DA MENOR RECÉM-NASCIDA [...] ATENDIMENTO DESUMANO RECEBIDO PELA MÃE. COMPROMETIMENTO DE OXIGENAÇÃO NO CÉREBRO DA CRIANÇA. NASCIMENTO COM ENCEFALOPATIA DECORRENTE DE PERÍODO EXPULSIVO PROLONGADO. RESPONSABILIDADE DO MÉDICO. IMPERÍCIA E NEGLIGÊNCIA. HOSPITAL: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR. CRITÉRIOS:

PENSÃO VITALÍCIA. É de causar estupefação e incredulidade eventos que narados pela parturiente parecem ocorridos na idade média e não numa casa de saúde em pleno século XXI. Chegar num hospital às quatro horas da manhã sentindo dores de parto e somente ser o atendimento realizado à uma e meia da madrugada do dia seguinte; ou ainda permanecer com dores agonizantes durante todo esse tempo e ter que suplicar a presença de um médico para assistência sem conseguir; ou ficar depois do parto com forte mau cheiro em regiões íntimas e desta forma ser mandada para casa; ou ser submetida a indiscriminados exames de toques, inclusive em pé, sendo alvo de ironia; ou ter efetuada tricotomia em partes íntimas de forma agressiva e aviltante; ou ver realizado parto a destempo, apesar dos clamores, gerando como consequência o nascimento de filha com lesão cerebral permanente impeditiva de uma vida normal à genitora e ao rebento, tudo isso são alegações que acaso comprovadas revelam o total descompromisso com a vida humana por quem a perpetrou, nada deixando a dever aos praticantes de torpes crimes que se encontram encarcerados em penitenciárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.656 - BA (2010/0094662-0). Relator: Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, Data de julgamento: 16 de agosto de 2011, Data da publicação: 30 de agosto de 2011).

Observa-se que, a ausência de definição legal acerca do que seria uma violência obstétrica ocasionou, no julgado acima, uma discricionariedade do Poder Judiciário em nomear essa modalidade de violência de gênero. Consequentemente, a não identificação jurídica sobre a temática demonstra o descaso e o abandono para com as mulheres - reafirmando que, para o sistema capitalista, o corpo feminino remonta apenas a um local de exploração e maternidade.

A falta de discussão legislativa pertinente referente à violência obstétrica torna clara a função do direito penal em relação às mulheres, isto é, a de reinserção constante do ser feminino em seu papel social pré-determinado pela ordem patriarcal de gênero (NETTO; BORGES, 2013). Portanto, a inserção ou exclusão do universo feminino dentro do sistema penal é um processo historicamente construído sobre as bases do exercício do poder político e econômico - fundado no patriarcalismo e no racismo. Em outras palavras, a invisibilização das violências de gênero, em especial da violência obstétrica, é um projeto consensual e coercitivo.



v.7, n.2



Por isso, há a necessidade de contribuição, sobretudo das criminologias, para que haja uma evidência legal sobre a temática, para que mulheres não fiquem desassistidas, como foi o caso de Alyne Pimentel, que será apresentado no próximo item.

2.5 “CASO ALYNE PIMENTEL”: O OUTRO DO OUTRO

Segundo o Ministério da Saúde, em 2018, 65,9% das mulheres vítimas da violência obstétrica são negras, sendo que, a taxa de mortalidade materna de mulheres negras é quase seis vezes maior do que a taxa de mulheres brancas (CRUZ, 2004, p. 451). De fato, a interseccionalidade gênero, raça e classe demonstra que, as mulheres negras (e hipossuficientes), por combinarem três opressões indissociáveis, são mais vulnerabilizadas pela sociedade e pelas instituições públicas e privadas (SAFIOTI *apud* SILVA, 2022). Assim sendo, a institucionalização do racismo-sexismo pelo sistema penal e pelo sistema de saúde opera no sentido, não apenas de abandono e desamparo, mas de deslegitimação dos corpos femininos pretos, bem como de sua sexualidade, liberdade e experiências metabólicas. Em outras palavras, o capitalismo (e todos seus subsistemas) atuam através de uma política de ódio - masculino, branco e elitista - sob as mulheres, em especial, pretas. É o que se vê no caso de Alyne da Silva Pimentel Teixeira.

De acordo com o Centro de Direitos Reprodutivos, Alyne da Silva Pimentel Teixeira, uma mulher brasileira, negra, hipossuficiente e grávida, foi à Casa de Saúde Nossa Senhora da Glória (uma clínica privada no município de Belford Roxo, no Rio de Janeiro), em novembro de 2002, e apresentava sintomas de gravidez de alto risco, entretanto o médico que realizou seu atendimento a mandou de volta para casa. Posteriormente, seus sintomas agravaram e ela retornou à clínica, porém os médicos não conseguiram mais detectar os batimentos cardíacos fetais. Desse modo, seu parto foi induzido (seis horas depois) e resultou em um feto natimorto.

A cirurgia para extrair a placenta ocorreu catorze horas mais tarde - posto que deveria ter sido realizada imediatamente após a indução do parto. Consequentemente, a saúde de Alyne se deteriorou rapidamente, e ela teve que ser transferida a um serviço de saúde público mais especializado, porém teve que esperar mais de oito horas para ser deslocada ao Hospital Geral de Nova Iguaçu. Assim, morreu depois de mais de 21 horas sem receber assistência médica.

O caso de Alyne da Silva Pimentel Teixeira expõe a violência e o controle (racial e sexual) da mulher como forma de estabelecer o binômio exploração-dominação. Nesse contexto, observa-se que, sob a mulher preta existem, no mínimo, dois eixos



de subordinação: o racismo e o patriarcado. Assim sendo, Djamila Ribeiro equipara o olhar de Grada Kilomba com o olhar de Simone de Beauvoir, no que diz respeito à discriminação para com a mulher preta e menciona que, enquanto Beauvoir classifica a mulher branca como o Outro (devido à submissão ao homem), Kilomba classifica a mulher negra como o Outro do Outro, haja vista que, sua luta não é apenas contra a dominação dos homens, mas também contra a dominação dos brancos (RESENDE; FRANÇA, 2021, p. 42).

Por isso, esse episódio personifica o controle social (formal e informal) do sistema penal e do sistema capitalista sobre o corpo e a sexualidade feminina, e mais ainda, sobre o corpo e a sexualidade feminina preta - demonstrando a subsequente estruturação da violência obstétrica como uma das formas de punição e de silenciamento da mulher.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse artigo constata o poder do sistema capitalista, e da ordem sexista e racista, sob as relações e as vivências íntimas femininas, em especial, a gravidez e o parto. O sistema penal, na medida em que, privilegia os interesses de raça, de classe e de gênero dominantes, e que seleciona quais são os bens jurídicos a serem protegidos, desumaniza a figura da mulher e corrobora com o interesse político da masculinização do parto. Nesse sentido, o problema de pesquisa deste trabalho consistiu em identificar como o controle social formal exercido pelo sistema penal e pela medicina corroboram com a violência obstétrica.

Por isso, testemunha-se, aqui, o êxito das entidades penalizadoras da mulher, principalmente, a moral, a Justiça, a lei e a medicina, na medida em que, se apropriam de um momento delicado, amoroso e ético-cultural e o transformam em um período de medo e de formalismo clínico. A mulher não permanece segura ou respeitada nem no nascimento do próprio filho, isto é, um evento que, naturalmente, deveria estar centralizado na vontade da mãe.

Logo, foi apresentada e nomeada a violência de gênero que acompanha o ciclo gravídico-puerperal, ou seja, a violência obstétrica - assim como a negativa do Judiciário brasileiro de fazer reconhecer o termo, especialmente nas decisões judiciais, sem esquecer da omissão do Legislativo brasileiro frente à tipificação específica do tema.



v.7, n.2



A contextualização histórica da violência obstétrica põe em perspectiva a importância da humanização das experiências metabólicas femininas, em particular, o nascimento. Entender a origem institucional dessa dominação é um passo imprescindível para o fortalecimento da rede de cuidado e de afeto para com o corpo feminino. Por isso, esse trabalho não esgota a possibilidade de libertação da mulher, em todos os aspectos. A violação socioeconômica da sexualidade é projeto, mas a esperança e a coragem, de transformar o olhar mercadológico e devastador em laços de respeito mútuo, vivem.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012 (Pensamento criminológico; 19) 1ª reimpressão, março de 2014. 416 p.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 128 p.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.195.656*. Relator: Relator: Min. Massami Uyeda, Terceira Turma. Bahia, 30 ago. 2011.

CATOIA, Cinthia de Cassia; SEVERI, Fabiana Cristina; FIRMINO, Inara Flora Cipriano. "Caso 'Alyne Pimentel': Violência de Gênero e Interseccionalidades". *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 28, n. 2, e60361, 2020.

DAMIANI, Isabela Resende. *O crime de violência doméstica: das perspectivas feministas na criminologia à legitimação do direito penal no combate ao crime*. 2020. 136 f. Tese (Doutorado) - Curso de Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020.

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* Tradução de Marina Vargas. 4ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017. 464 p.

FERRAZ, Lucimare; BORDIGNON, Maiara. Mortalidade materna no Brasil: uma realidade que precisa melhorar. *Revista Baiana de Saúde Pública*, v. 36, n. 2, p. 527-538, 2012.

FERREIRA, Maíra Soares. *Pisando em óvulos: a violência obstétrica como uma punição sexual às mulheres*. 2019. 204 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Faculdade de Ciências Sociais, UFG, Goiânia, 2019.

FOUCAULT, M. *O nascimento da clínica*. Rio de Janeiro: Forense. Universitária, 1980.



v.7, n.2



HOOKS, Bell. *Não sou eu uma mulher: mulheres negras e feminismo*. 1ª edição. 1981. Tradução livre para a Plataforma Gueto. Janeiro 2014.

ILLICH, I. *A expropriação da saúde – Nêmesis da medicina*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1975.

MARQUES SB. Violência obstétrica no Brasil: um conceito em construção para a garantia do direito integral à saúde das mulheres. *Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*. 2020 jan./mar.; 9(1): 97-119.

NETTO, Helena Henkin Coelho; BORGES, Paulo César Corrêa. A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, Franca, v. 17, n. 25, 2013. DOI: 10.22171/rej.v17i25.927. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/927>. Acesso em: 10 set. 2023.

OLIVEIRA, Fernanda Abreu de; SANTOS, Brena Christina Fernandes dos; SOARES, Mariana Iasmim Bezerra; (ORGS.), Séphora Edite Nogueira do Couto Borges. *Direitos Humanos das mulheres*. Mossoró - RN: EDUERN, 2020. 374 p.

PARTO, DO PRINCÍPIO. *Dossiê Violência Obstétrica "Parirás com dor"*. CPMI da Violência Contra as Mulheres, 2012.

RATTNER, D. *Humanização na atenção a nascimentos e partos: breve referencial teórico*. Interface - Comunicação, Saúde, Educação, v.13, n.1, pp. 595-602, 2009.

RESENDE, Augusto César Leite de; FRANÇA, Júlia Marjorie Lima. Racismo e violência obstétrica: a proteção interseccional da mulher. *Interfaces Científicas - Direito*, [S.L.], v. 8, n. 3, p. 37-54, 5 ago. 2021. Universidade Tiradentes.

RODRIGUES, Karine. *No Brasil das cesáreas, falta de autonomia da mulher sobre o parto é histórica*. Casa de Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 09 jun. 2021. Editora Fiocruz.

SABADELL, Ana Lucia. Violência Contra a Mulher e o Processo de Juridificação do Femicídio. Reações e Relações Patriarcais no Direito Brasileiro. *R. Emerj*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 168-190, mar. 2016.

SENA, Ligia Moreiras. *Ameaçada e sem voz, como num campo de concentração*. A medicalização do parto como porta e palco para a violência obstétrica. Orientador Charles Dalcanale Tesser - Florianópolis, SC, 2016. 268 p. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências da Saúde. Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva.

SILVA, Artenira da Silva e; SERRA, Maiane Cibele de Mesquita. Violência obstétrica no Brasil: um enfoque a partir dos acórdãos do STF e STJ. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2430-2457, 16 out. 2017. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/rqi.2017.28458>.

SILVA, Isabelle Dessimoni. *PATRIARCALISMO JURÍDICO: uma análise à luz da teoria feminista do direito*. 2021. 54 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade



v.7, n.2



Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

SILVA, Mariana Gonçalves de Souza. *A sobrevivitização da mulher negra pelo sistema penal brasileiro [manuscrito]: uma análise a partir de estudo de caso de audiência de instrução e julgamento no crime de estupro*. Mariana Gonçalves de Souza Silva. - 2022. Ouro Preto. 173 f.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e; CARVALHO, Salo de. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. *Revista Direito e Práxis*, [S.L.], v. 11, n. 3, p. 1783-1814, 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2019/38240>.



v.7, n.2

